



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 014/2018 - RBF

Projeto de Lei nº 07/2018

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL -
DEPÓSITO ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS -
SUBSTITUTIVO - INSTITUI FUNDO DE RESERVA -
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PROJETO LEGAL E
CONSTITUCIONAL.**

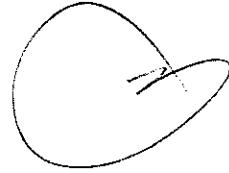
1. RELATÓRIO

O Exmo. Prefeito Municipal encaminhou a essa E. Casa de Leis, pretendendo a autorização legislativa para estabelecer procedimentos de utilização dos depósitos administrativos e judiciais, com escopo nos ditames da Lei Complementar nº 151/15.

Sobreveio então, projeto substitutivo, de autoria da Comissão de Redação e Justiça, que dispõe sobre a criação de fundo de reserva dos depósitos judiciais e administrativos no âmbito do município de Cordeirópolis.

Requereu a tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

É o breve intróito.





Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da tramitação em regime de urgência

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste,



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

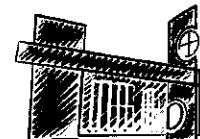
A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da legalidade e constitucionalidade

Conquanto seja polêmica a questão da liberação dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos aos respectivos entes públicos, bem como outrora essa Diretoria Jurídica já se manifestou contrária àquela aprovação, cumpre destacar que a matéria trazida no presente substitutivo é diversa, e, portanto, permite, opinar pela constitucionalidade e legalidade a criação do fundo de reserva.

Com efeito. Por primeiro, insta destacar que fundo, na interpretação jurídica do termo, nada mais é do que a afetação de um conjunto de recursos para uma determinada finalidade.

Na lição de Regis Fernandes de Oliveira, "na precisa definição de *Hely Lopes Meirelles*, 'fundo financeiro é toda reserva de receita para aplicação determinada em lei'. No dizer de *Cretella Junior*, 'é a reserva,



em dinheiro, ou o patrimônio líquido, constituído de dinheiro, bens ou ações, afetado pelo Estado, a determinado fim.” (**Curso de Direito Financeiro**. 3^a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 311).

Assim, embora juridicamente não se possa conceituar o Fundo como sendo propriamente um órgão da administração pública, inegavelmente, ele é um “ente” que recebe, administra e aplica recursos para atendimento das políticas públicas para os quais fora criado.

No caso, o fundo de reserva que se pretende instituir é para gerir os depósitos judiciais e administrativos a serem liberados, nos termos da Lei Complementar nº 151/2015 – *que independentemente de ser questionada através da ADI nº 5361, goza de presunção relativa de constitucionalidade ao menos até a presente data* – não está, nesse momento, a ser analisada por essa E. Câmara Municipal de Cordeirópolis, **frise-se, se limitando, única e exclusivamente, a análise da criação do referido fundo de reserva.**

Desta feita, implica em matéria cujo conteúdo diz respeito à própria organização administrativa do município, sua estruturação, atribuições de secretarias, órgãos e demais entidades, cuja competência para tanto é privativa do Executivo Municipal, nos termos do artigo 49, inciso II da LOMA – Lei Orgânica do Município de Araras.

Art. 49. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:
(...)

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos das administrações pública;

De mais a mais, não está mais a se discutir sobre a legalidade e constitucionalidade de legislar sobre depósitos judiciais e administrativos, que como já afirmei em ocasião anterior, seria competência privativa da União, restando, apenas a missão dos nobres Edis, de aprovar ou



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



rejeitar a criação do referido fundo de reserva, o que é perfeitamente possível, válido, legal e constitucional ao município de Cordeirópolis.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 07/2018, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 28 de Março de 2018.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico

PROTÓCOLO Nº 007/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 29/03/2018 HORA: 10:59
Autoria: Diretor Jurídico
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 7/2018 Disciplina os procedimentos relativos aos depósitos judiciais e